



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41/2022**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.132, de 3/8/2022, que *Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.*

## **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Saliente-se que a presente Nota Técnica limita-se, tão somente, à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

deverão ser objeto de análise específica quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

## **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00266/2022 ME, de 2/8/2022, a medida em apreço aumenta de 35% para 40% a margem de crédito consignado para servidores federais, reservando-se 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Justifica-se que a iniciativa “surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar oferta de crédito com taxas de juros menores, considerando a queda real de renda, decorrente da turbulência dos mercados internacionais”. Ainda nos termos da citada EM, os requisitos constitucionais de relevância e urgência fundamentam-se em “iminente necessidade de ampliar o acesso ao crédito aos servidores públicos federais, viabilizando uma solução financeira que auxiliará na retomada econômica brasileira”.

## **III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, conforme já ressaltado, define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Do exame da matéria, salvo melhor juízo, depreende-se que a MPV nº 1.132/2022 reveste-se de caráter eminentemente regulatório, sem efeitos identificáveis sobre a receita ou despesa pública em virtude das suas disposições. Destaque-se, em adição, que a Exposição de Motivos que acompanha a medida nada dispõe acerca de eventual impacto fiscal da matéria.

## **IV – CONCLUSÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Em face do exposto, verifica-se que a MPV nº 1.132/2022 não tem implicação orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 11 de agosto de 2022.

**Paulo Roberto Simão Bijos**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira